



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI N° 011/2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE
PACIENTES QUE AGUARDAM POR
CONSULTAS COM MÉDICOS
ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS
NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE
MUNICIPAL DE MACAÉ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso das suas atribuições legais,
DELIBERA:**

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Macaé as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Macaé.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SIM/SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

- I – número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III – o número do Cartão SIM/SUS do solicitante;
- IV – a data do nascimento do solicitante;
- V – o tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;
- VI – a especialidade a que se refere a solicitação;
- VII – a data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;
- VIII – a situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A= Aguardando; D= Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviços que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizarem em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021

IZA VICENTE

VEREADORA

ASPECTO JURÍDICO-FORMAL

No que tange à validade deste projeto de lei, menciona-se que está devidamente amparado pela Constituição Federal e não padece de qualquer vício formal ou material. Em primeiro lugar, a presente propositura visa tão somente ao cumprimento, pelo Município, no que tange à saúde pública, do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Trata-se apenas da divulgação dos dados referentes à espera por consultas, primando pela transparência administrativa.

Neste sentido, não se discute, aqui, matéria que trata da organização da Administração Pública, tendo em vista que não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, uma vez que apenas determina a divulgação de informações que deveriam estar ao alcance de todos os cidadãos.

Ou seja, tudo que o projeto de lei faz é impor quais informações serão divulgadas e que tal divulgação será realizada via internet, de modo que toda a operacionalidade da norma fica discricionariamente a cargo do Poder Executivo, pois não fixa um modelo de divulgação das informações de interesse público.

Portanto, considerando que se estipula somente a divulgação dos dados referentes à espera por consultas, não há nova atribuição à Prefeitura Municipal e à sua Secretaria de Saúde, dado que não influi na dinâmica do serviço municipal de saúde, de modo que não há violação à iniciativa privativa do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Pelo exposto, depreende-se que este projeto de lei está adequado aos parâmetros assentados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no Tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”

Isso porque, como amplamente demonstrado, a propositura em análise não interfere, em qualquer aspecto, na estrutura da Administração ou no regime jurídico dos servidores. Além disso, a transparência administrativa, matéria aqui versada, é de competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Neste aspecto, o STF entende que inexiste reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal, bem como o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio da publicidade é de iniciativa do Poder Legislativo, como é o caso deste projeto de lei.

Cumpre mencionar precedente da Suprema Corte, utilizado como paradigma e fundamentação de diversos julgados inseridos nessa matéria, que reforça o entendimento aqui explicitado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização.

(ADI 2444, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em: 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-010215 PUBLIC 02-02-2015)

Por fim, cabe destacar que o STF, ao julgar a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante ao do presente projeto, considerou se tratar de matéria constitucional, como se expõe abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIARIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...) No acórdão recorrido concluiu-se que a Lei municipal n. 5479/2019, que dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes aguardando consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Taubaté/SP, seria inconstitucional por vício de iniciativa, pois importaria em interferência na organização administrativa municipal. O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo.

(STF – RE: 1256172 SP – SÃO PAULO 2119957-97.2019.8.26.0000, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/02/2020, Data de Publicação: DJe-042 02/03/2020)

Logo, esta propositura encontra respaldo constitucional e jurisprudencial, pois se pauta no princípio da publicidade e na transparência administrativa, bem como não possui vício formal de iniciativa ou qualquer vício material de constitucionalidade. Deste modo, deve prosseguir de acordo com o devido processo legislativo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo que se pretende alcançar é garantir transparência ao serviço público de saúde do município de Macaé, fundamentada no princípio da publicidade insculpida na Constituição da República e regulamentada pela Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, garantindo a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A Lei do acesso à informação contemplou um conjunto mínimo de informações de interesse público que devem ser fornecidas pela internet que abrange informações institucionais, financeiras, orçamentárias, informações sobre licitações, contratos e dados gerais sobre programas, ações, prestação de serviços, projetos e obras de órgãos e entidades públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

O presente projeto de lei cuida de assunto de interesse geral da população, concernente a informações relativas a atuação da administração pública, especificamente no tocante a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde Municipal de Macaé, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos.

Isso porque há queixas recorrentes e generalizadas por parte dos cidadãos a respeito das filas para atendimento na Rede Pública de Saúde Municipal, no que tange à demora injustificada e, também, pela falta de publicidade da ordem de atendimento. Sendo assim, esta propositura visa sanar tal lacuna na transparência administrativa. Acredita-se que, munidos com estas informações, os cidadãos poderão realizar melhor controle social sobre o andamento da saúde pública municipal.

Sabe-se que a demora no atendimento gera aflição aos cidadãos que carecem das consultas médicas no setor público, de maneira que o presente projeto de lei também fomenta o bem-estar dos municípios que se encontram nesta condição, na medida em que lhes garante mais segurança sobre sua previsão de atendimento e lhes possibilita realizar as cobranças devidas sobre sua necessidade.

Desta feita, a propositura pretende apenas dar conhecimento à população acerca da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Municipal de Saúde, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucional e legalmente imposta ao ente público sobre questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, de acordo com as atribuições conferidas aos municípios pelos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da administração pública municipal.

Com o advento da Lei do Acesso à informação, espera-se das autoridades municipais que de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem aos municípios e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público, e assim também fomentar o exercício da cidadania. Assim sendo, submeto a presente propositura à avaliação dos Nobres Pares, solicitando apoio e o voto favorável à sua aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ANEXO ÚNICO

**LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR VAGA DE
CONSULTA, EXAME OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NA REDE PÚBLICA DE
SAÚDE MUNICIPAL**

Número do Protocolo	Data da solicitação	Nº do Cartão SIM/SUS do solicitante	Data do nascimento do solicitante	Tipo de solicitação: C=Consulta E=Exame I=Intervenção Cirúrgica	Especialidade Solicitada	Data do Agendamento da Consulta	Situação atual: R=Realizado A=Aguardando D=Desistência	Condição do atendimento da solicitação: L=Lista E=Emergência J=Judicial